

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

.....

Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

V - o nome e endereço do destinatário;

VI - a natureza da carga;

VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;

VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;

IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;

X - o valor declarado, se houver;

XI - o número das vias do conhecimento;

XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;

XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000
COMANDO DA AERONÁUTICA
Gabinete do Comandante

Aprova as Condições Gerais de Transporte.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 19 da Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as Condições Gerais de Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 957/GM-5, de 19 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União nº 242, Seção 1, de 21 de dezembro de 1989.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica

ANEXO
CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE APROVADAS PELA PORTARIA
N.º 676/GC5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

.....

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE DE COISAS

.....

Seção II
Da Franquia de Bagagem

Art. 37. Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

a) 30 (trinta) quilos para a primeira classe;a) trinta quilos para a primeira classe, nas aeronaves acima de 31 assentos; (Redação dada pela Portaria Nº 689/GC5, de 22 de junho de 2005)

b) 20 (vinte) quilos para as demais classes; e

b) 23 quilos para as demais classes, nas aeronaves acima de 31 assentos; (Redação dada

pela Portaria Nº 689/GC5, de 22 de junho de 2005)

c) 10 (dez) quilos para as aeronaves de até 20 (vinte) assentos.

c) dezoito quilos para as aeronaves de 21 até trinta assentos; e (Redação dada pela Portaria Nº 689/GC5, de 22 de junho de 2005)

d) dez quilos para as aeronaves de até vinte assentos; (Incluída pela Portaria Nº 689/GC5, de 22 de junho de 2005)

§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos. (Parágrafo renumerado pela Portaria Nº 689/GC5, de 22 de junho de 2005)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

limites § 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os
22 de contidos no Manual de Vôo da Aeronave. (Incluído pela Portaria Nº 689/GC5, de
junho de 2005)
§ 3º Em vôos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à
aeronave de menor capacidade. (Incluído pela Portaria Nº 689/GC5, de 22 de
junho de 2005)
sistema Art. 38. Nas linhas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo
a de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e na conformidade com
regulamentação específica.

.....

.....